



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição EXTRA Nº 185.1 - 17 de setembro de 2021

SUMÁRIO

	Página
SEC. MUN. DE ASS. E DES. SOCIAL.....	1
CONS.MUN. DE ASS. SOCIAL	1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSIS- TÊNCIA SOCIAL - COMAS

Resolução COMAS Nº 202 - 20/22

(Dispõe sobre a aprovação do recebimento da segunda partilha de recursos para cofinanciamento dos benefícios eventuais bem como, cria critérios para concessão de benefícios eventuais que são parte da política de Assistência, de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias suzanenses em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.)

O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, no uso da competência que lhe confere a Lei Federal nº 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Municipal nº 3056/96 e conforme **deliberação deste colegiado datada do dia 16/09/2021 e ainda:**

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435/11, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO também a excepcionalidade para o exercício de 2021, conforme disposto na Portaria SNAS No. 58, em função das consequências da Pandemia COVID-19, a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo nos informou sobre a possibilidade do município de Suzano ser contemplado com a segunda partilha de recursos para cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, mesmo não tendo regulamentação em lei específica.

RESOLVE:

Art.1º. Aprovar o recebimento da segunda partilha de recursos para cofinanciamento dos benefícios eventuais bem como, cria critérios para concessão de benefícios eventuais que são parte da política de Assistência, de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias suzanenses em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art.2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias munícipes de Suzano com impossibilidade de arcar por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros, prioritariamente:

§ 1º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo social e parecer técnico, elaborado pelas equipes técnicas de referência dos equipamentos de proteção social básica e de média complexidade, Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2º. Consideram-se munícipes para efeitos desta Resolução, aqueles que usufruem, comprovadamente, dos direitos de morador deste município, e possuem deveres em relação a ele.

§ 3º. Fica vedada qualquer comprovação vexatória da necessidade do usuário do benefício, respeitando-se o momento de fragilidade e o enfrentamento de contingências sociais. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º. Para fins de concessão de benefício, considera-se família pessoas que se acham unidas por

laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, elas independentemente de sexualidade, procriação ou convivência.

§ 5º. Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, a inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 6º. A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao órgão de atendimento criar meios de identificação do usuário e encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documento civil e demais registros para a ampla cidadania.

Art. 3º São Benefícios eventuais:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;

IV - Auxílio em situação de desastre ou calamidade pública.

Parágrafo 1º. - Não constituem provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 39, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo 2º. - Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.4º. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

Parágrafo 1º. Para a concessão dos benefícios eventuais descritos nesta Resolução, o critério de renda per capita para acessar os benefícios deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País.

Parágrafo 2º. Os valores recebidos através dos Programas de Transferência de Renda e Benefício de Prestação Continuada (BPC) não serão contabilizados para cálculo de renda per capita.

Art.5º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição EXTRA Nº 185.1 - 17 de setembro de 2021

IV- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Art.6º O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, destinado a atender às necessidades do nascituro.

§1º O Auxílio Natalidade será concedido por meio de pecúnia, em três parcelas com o valor total de 30% do salário mínimo vigente, pagos a partir do 7º mês de gestação conforme anotação do cartão de pré-natal da gestante ou do nascimento prematuro, com a finalidade de auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento do novo membro da família.

§2º Para o requerimento e acesso ao benefício de Auxílio Natalidade deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I- Documentos pessoais da genitora (RG e CPF);

II- Carteira de acompanhamento de pré-natal;

III- Em casos de atendimento após nascimento o registro de nascimento da criança;

IV- Comprovante de endereço do beneficiário.

§3º O auxílio natalidade poderá ser requerido em até 30 dias após o nascimento ou 30 dias da formalização da adoção. Em caso de adoção, o benefício será concedido, para crianças de até 3 anos de idade.

§4º O auxílio natalidade poderá ser requerido pelo genitor ou responsável pela criança, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da genitora comparecer a unidade de atendimento da Assistência Social.

§5º O benefício deverá ser concedido em até 30 dias após o requerimento.

Art.7º O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de isenção das taxas de serviços funerários, de acordo com esta Resolução e a Lei Complementar Municipal 342 de 17/12/2019 e suas alterações ou outra legislação que vier a lhe substituir, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:

I- Despesas de urna funerária, coroa, velório e sepultamento;

II- Isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;

III- Serviços de traslado de corpo, dentro do perímetro do Estado de São Paulo.

§1º O auxílio funeral será requisitado por requerente que poderá ser o cônjuge ou companheiro do falecido ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

§2º São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I - Declaração de óbito;

II - Comprovante de endereço;

III - Documentos pessoais, CPF e RG, do falecido quando houver e do requerente;

§3º O Auxílio Funeral será concedido de imediato, após a solicitação.

§4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, acolhidos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade deverá solicitar o Auxílio Funeral no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§5º Quando o falecido se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de rua, o Centro de Referência da Assistência Social-CRAS de referência será responsável pela concessão do benefício.

§6º É vedada a concessão do Benefício de Auxílio Funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art.8º O Auxílio Funeral será concedido após atendimento e avaliação por técnico de nível superior do CRAS, com as seguintes guias:

I-Isenção das taxas junto às funerárias;

II-Isenção das taxas de sepultamento, junto ao cemitério municipal;

III-Isenção das taxas para uso do Velório Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente as requisições de auxílio funeral após o término do expediente serão feitas diretamente na funerária de plantão. A mesma deverá orientar o requerente procurar o CRAS de referência no primeiro dia útil, a fim de solicitar as guias de isenção com o devido atendimento.

Art.9º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 10. O auxílio previsto no art. 9º será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter Provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de

bens de consumo, sendo que o valor em pecúnia será de até ¼ do salário mínimo vigente.

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 12. O auxílio é concedido em até três parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Art. 13. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes fatores:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos, violência por questões de gênero, discriminação racial e sexual;

II - situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III - situação de extrema pobreza;

IV - indicativos de rupturas familiares.

Art. 14. O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 15. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica,



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 05 - Edição EXTRA Nº 185.1 - 17 de setembro de 2021

desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 16. O auxílio é concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefício.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo é concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

§ 3º O valor em pecúnia é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 17. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

Art. 18. É vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 19. Compete ao órgão gestor da política de Assistência social:

I - A regulamentação, a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas do governo;

II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;

III - A expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos, necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 20. - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I- Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

II- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III- Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 21. É excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 22. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada

por técnico de nível superior do CRAS e/ou CREAS.

Art. 23. Os benefícios serão concedidos no limite da disponibilidade orçamentária prevista a este fim.

Art. 24. Todos os benefícios previstos nesta regulamentação poderão ser garantidos através da emissão de cartão magnético ao beneficiário para a garantia de acesso ao bem ou serviço.

Art. 25. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social apresentará em até 60 dias o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o próximo ano com definição de metas e fluxos.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

COMAS, 16 de setembro de 2021

Hellsson Bueno de Lima - Presidente

Registrado no livro próprio do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Suzano